

**A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS  
OU A QUEM LHE COUBER**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição, futura e parcelada, de ITENS DE ALIMENTAÇÃO – CARNES E AFINS

**ABF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.463.101/0001-01, com sede na Avenida Carlos Pedro Alberto nº 150, Sala 102, Centro, Novo Cabrais/RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 98608-0722, e-mail: [abf.licitacoes@gmail.com](mailto:abf.licitacoes@gmail.com), por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a HABILITAÇÃO da empresa CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA., consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

**I – DOS FATOS**

A empresa ABF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. participou do certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa de pequeno porte e capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação supracitada.

Após a abertura da licitação e disputa de preços, a empresa CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA., foi declarada vencedora de uma série de itens, sendo posteriormente habilitada pela Pregoeiro

Entretanto, em que pese a decisão do pregoeiro, a mesma deve ser RETIFICADA, conforme motivos que passaremos a demonstrar na presente peça recursal.

Ocorre que a empresa CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA. deve ser INABILITADA, pois NÃO apresentou dentro do envelope de nº 02, a declaração solicitada na letra f) do item 7.2.4.1.

A empresa recorrente verificou tal falta ainda na sessão do Pregão e questionou o pregoeiro, o qual solicitou que a empresa realizasse a declaração a punho e juntasse nos documentos. Destacamos que se a recorrente não fosse se atenta a tal fato no momento os documentos seriam aceitos pelo pregoeiro mesmo sem ter a declaração mencionada.

Vejamos o que diz o edital:

7.2 - Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope nº 02 (Documentos de Habilitação) os seguintes documentos:

(...)

7.2.4 - Outros Documentos:

7.2.4.1 – Nos moldes do modelo da declaração conjunta constante no **Anexo VI** deste edital:

(...)

**f)** Declaração emitida pela licitante de que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência o edital assim disciplina:

7.5 - Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

Ou seja, em nenhum momento o edital se refere que a declaração da letra f) do item 7.2.4.1 pode estar ausente e pode ser feita a próprio punho no momento da análise da habilitação. Se o fosse não precisaria ter envelope de habilitação, pois para que a apresentar um envelope com documentos de habilitação se eu posso quando chegar

a fase de habilitação imprimir e apresentar e declarar tudo separadamente e novamente?  
As regras não podem ser alteradas em meio a sessão.

Com relação a apresentação de novos documentos, o edital assim dispõe:

**7.7 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

- a)** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b)** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Ora, o edital é claro, após a entrega dos documentos de habilitação NÃO será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto para (nesse caso estabelece duas exceções, ou seja, novo documentos pode ser apresentado em dois casos) a) complementar documento já apresentado (o que não é o presente caso pois o documento sequer foi apresentado, ou seja, faltou o documento) e b) atualizar documento referente a validade (o que também não é o presente caso, pois a declaração não foi apresentada e assim não tem nenhum prazo de validade a ser verificado)

Assim, fica claro e evidente que a empresa CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA. deve ser INABILITADA, uma vez que descumpriu o edital com a falta da apresentação de documento obrigatório e que não pode ser incluso posteriormente.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias.

### **III – PEDIDOS**

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e do edital, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que:

- a) seja aceito e julgado procedente o presente Recurso Administrativo;
- b) que a empresa CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA. seja INABILITADA, conforme argumentos supra.

Nestes Termos,  
Por ser a único e mais razoável medida de justiça,  
Pede e confia no deferimento.

Novo Cabrais/RS, 27 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

---

ABF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.